

Folha de informação nº 193

do processo 2013-0.112.151-3

em 08 / 01 / 15 (a) Clara

**CLARA FERREIRA DE MELO**  
Ag. Apclto - fl. 592.691.2.01  
PGM

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E  
RECREAÇÃO**

**ASSUNTO:** Apuração Preliminar. Descumprimento de dever funcional. Denúncia de irregularidade no Centro Olímpico da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação. Proposta de instauração de Sindicância Especial de improbidade administrativa.

**Informação nº 1.743/2014-PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhora Procuradora Assessora Chefe:**

Nos termos do Decreto nº 52.227/11, o Departamento de Procedimentos Disciplinares (PROCED) encaminha o presente a esta Procuradoria Geral com proposta de instauração de Sindicância Especial de Improbidade Administrativa em face de ex-agentes que atuavam no Centro Olímpico da Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação (COTP), localizado na Av. Ibirapuera, n.º 1.315.

O expediente foi inaugurado com denúncia perante a Ouvidoria Geral da Prefeitura, referente a irregularidades no COTP. Por conta disto, foi instituída na mesma Pasta uma Comissão de Averiguação Preliminar, cujos trabalhos culminaram no relatório de fls. 150/158, em que restou verificada a potencial ocorrência de desconformidades, notadamente em relação ao uso do Centro Olímpico para eventos privados, motivo pelo qual o procedimento foi encaminhado ao PROCED.

Entre outros aspectos, tal departamento consignou que:

Folha de informação nº 193

do processo 2013-0.112.151-3

em 08/01/15 (a) Clara

CLARA FERREIRA DE MELLO  
Ag. Ação - n.º 100.601.201

(i) Os elementos de instrução decorrentes da **Apuração** Preliminar “foram aptos a revelar, sem sombra de dúvida, irregularidade na forma de cobrança e pagamento pela utilização do espaço do COTP (...)”;

(ii) A despeito desta desconformidade, não houve uma averiguação mais detida acerca da destinação dos valores objeto de cobrança, se recolhidos aos cofres públicos ou não;

(iii) No que se refere às demais irregularidades objeto de denúncia (troca de carros, viagens ao exterior, proteção a empresa de segurança, expedição de notas frias, tratamento desrespeitoso, perseguição pessoal), não restaram elas comprovadas.

Com base nisto, PROCED concluiu que existem elementos que justificam a melhor elucidação dos fatos envolvidos em relação aos ex-agentes públicos envolvidos.

Inicialmente, esta Assessoria Jurídico-Consultivo restituiu o expediente para o PROCED, para a juntada da ficha funcional dos agentes indicados a fls. 177, a fim de verificar a conformidade com o art. 2º, II, “b”, do Decreto n.º 52.227/11. Por conta disto, foram apresentadas as telas de fls. 182/190, que indicam a situação disposta em referido dispositivo: agentes que não integram os quadros de servidores municipais.

É o relatório.

Os fatos apurados pela Comissão de Apuração Preliminar instaurada pela Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação podem, em tese, caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado pela Lei Federal nº 8.429/92. Com efeito, deve-se emprestar aos depoimentos prestados e aos documentos apresentados a condição de material suficiente para o prosseguimento da apuração. Assim, havendo suspeita da prática de eventual ato de improbidade administrativa, que tenha causado possível dano ao erário, é de se instaurar, por cautela, o procedimento previsto no Decreto nº 52.227/11, para melhor investigação dos fatos.

Folha de informação nº 094

do processo 2013-0.112.151-3

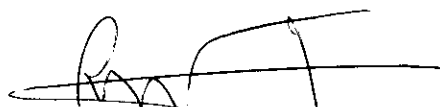
em 08/01/15 (a) \_\_\_\_\_

*clara*  
*[Signature]*

Vale destacar que o procedimento disciplinado pelo Decreto nº 52.227/11 pode ser instaurado, por despacho do Procurador Geral do Município, mesmo quando *“o agente público não integrar os quadros de servidores municipais da Administração Direta”* (art. 2º, inciso II, alínea “b”).

Assim, opino no sentido de que seja acolhida a proposta feita por PROCED, destacando que, à luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 52.227/11, *“Da publicação do despacho do Procurador Geral do Município não constará a identificação dos agentes públicos representados”*.

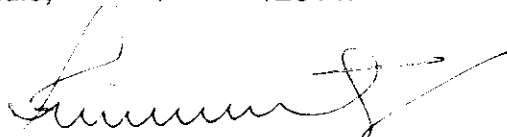
São Paulo, 10 de dezembro de 2014.



**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 183.508  
PGM/AJC

De acordo.

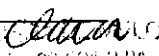
São Paulo, 11 / 12 /2014.



**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA  
OAB/SP 175.186  
PGM / AJC

Folha de informação nº 195

do processo 2013-0.112.151-3

em 08/01/15 (a)   
Assessoria Jurídica - nº 002.691.2.01

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

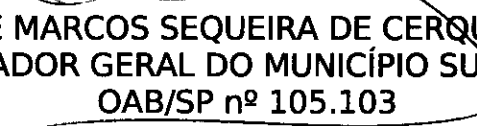
**ASSUNTO:** Apuração Preliminar. Descumprimento de dever funcional. Denúncia de irregularidade no Centro Olímpico da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação. Proposta de instauração de Sindicância Especial de improbidade administrativa.

**DESPACHO Nº 228/2014-PGM.G**

I – Considerando os elementos de convicção expostos no relatório elaborado pela Comissão de Apuração Preliminar instaurada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, assim também na manifestação do Departamento de Procedimentos Disciplinares e da Assessoria Jurídico-Consultiva, DETERMINO, com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 52.227/11, a instauração de Sindicância Especial de Improbidade Administrativa.

II – Após a publicação no Diário Oficial da Cidade, encaminhe-se ao Departamento de Procedimentos Disciplinares para apuração dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 e seguintes do Decreto nº 52.227/11.

São Paulo, / /2014.

  
**JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTO**  
**OAB/SP nº 105.103**  
**PGM**